SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002882-73.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Corretagem

Requerente: Adaucto Zabotto e outro

Requerido: Predial Center Corretora de Valores Imobiliários Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram que com a intermediação da ré celebraram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel de sua propriedade com terceiros, pagando pela transação a quantia de R\$ 12.000,00 a ela a título de corretagem.

Alegaram ainda que tal contrato foi rescindido por decisão exarada em processo que tramitou pela 4ª Vara Cível local.

Almejam à restituição daquela importância paga

à ré.

As preliminares arguidas pela ré em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, o documento de fl. 11 demonstra que foi ela a destinatária do pagamento cuja devolução buscam os autores, circunstância que a habilita a ocupar o polo passivo da relação processual.

Pouco importa que não tenha figurado no instrumento particular de compromisso de compra e venda trazido à colação, o que, aliás, seria inviável porque não integrou esse negócio.

Sua legitimidade deriva do recebimento do montante objeto do feito, exclusivamente.

Por outro lado, não se cogita da prescrição da ação porque somente a partir do v. acórdão referido a fls. 51/56 (proferido em 07 de dezembro de 2015) se consumou a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda.

Significa dizer que antes disso inexistia dado objetivo que denotasse que ele não produziria todos os reflexos que lhe eram próprios, não se prestando a tanto a conduta anterior dos contratantes porque apenas com a decisão judicial se cristalizou a rescisão do contrato.

Em consequência, o prazo prescricional de três anos não se consumara quando do ajuizamento da ação, em 27 de março de 2017.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, assinalo de início que a ré não justificou a necessidade da oitiva da testemunha arrolada a fl. 194, deixando de atender ao que foi determinado no despacho de fl. 189.

Reputo, ademais, que o alargamento da dilação probatória não modificaria o panorama já traçado nos autos, razão pela qual a pronta definição da causa tem lugar.

O exame do processo atesta que os autores firmaram contrato de compromisso de compra e venda de imóvel de sua propriedade, pagando à ré a quantia de R\$ 12.000,00 como corretagem.

É o que resulta do documento de fl. 11.

Outrossim, é igualmente incontroverso que esse contrato foi rescindido por culpa do compromissário comprador (fls. 51/56).

Esses elementos bastam para levar à convicção de que a pretensão deduzida há de vingar.

Não se pode olvidar que a corretagem é tida como contrato de resultado útil, ou seja, o corretor ligado à venda somente faz jus ao recebimento de sua comissão com a concretização da mesma.

Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo:

"Sobre esse aspecto, para que o corretor faça jus à comissão pelos serviços de intermediação é necessária a conjugação de três requisitos: a) autorização para mediar; b) aproximação das partes; c) resultado útil, realizando-se o negócio nas condições propostas em razão de sua interferência. De fato, o mediador vende o resultado útil de seu trabalho, vale dizer, só receberá a comissão se o negócio for concluído por força do serviço prestado, aproximando os interessados e fazendo com que aceitem as condições oferecidas." (Apelação nº 1018621-61.2014.8.26.0576, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PAULO AYROSA**, J.20/10/2015).

Na mesma direção orienta-se o Colendo Superior

Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO DE CORRETAGEM. VENDA DE IMÓVEL. PROPOSTA ACEITA PELO VENDEDOR. DESISTÊNCIA POSTERIOR. INTERMEDIAÇÃO. RESULTADO ÚTIL NÃO CONFIGURADO. COMISSÃO INDEVIDA. (...) O serviço de corretagem somente se tem como aperfeiçoado quando o negócio imobiliário se concretiza, posto que o risco é da sua essência. Destarte, indevida a comissão mesmo se após a aceitação da proposta, o vendedor, que concordara com a intermediação, se arrepende e desiste da venda, situação esta sequer reconhecida pelas instâncias ordinárias." (REsp 317.503/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 24/09/2001 p. 315 - grifei).

"CORRETAGEM. COMISSÃO. NEGÓCIO NÃO CONSUMADO. Não se tendo aperfeiçoado o negócio jurídico em face da desistência, à derradeira hora, manifestada pelo interessado comprador, não faz jus a corretora à comissão pleiteada. Recurso especial não conhecido." (REsp 238.305/MS, Rel. Min. **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 18/12/2000 p. 202)".

Esse entendimento aplica-se ao caso dos autos, valendo notar que a venda ao final não se consumou.

É relevante notar que a solução preconizada não parte de falha que fosse imputada à ré ou à sua responsabilidade na falta de conclusão do contrato em pauta.

Mesmo que se reconheça que nada lhe poderia ser atribuído com tais contornos, ainda assim persistiria a situação objetiva de que a transação não se implementou, vale dizer, o resultado útil que justificaria a percepção da corretagem não sucedeu.

Esse é o risco de sua atividade, como apontado em uma das decisões coligidas, de sorte que ela haverá de restituir o que recebeu.

Quanto ao montante pleiteado, não se justifica sua limitação a 90% do que foi pago à ré na medida em que a devolução deverá ser integral precisamente pelo fundamento invocado a propósito (não alcance do resultado útil do contrato).

A correção monetária será computada tal como fizeram os autores, já que ela representa expediente que se restringe a manter o poder de compra da moeda sem nada acrescer-lhe.

Somente o cômputo dos juros de mora terá marco inicial diverso, correspondendo à citação da ré, pois antes não se poderia aventar o atraso no cumprimento da obrigação a seu cargo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 15.571,23, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA